MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13805.002987/93-65
Recurso nº	:	126.303
Acórdão nº	:	303-31.619
Sessão de	:	16 de setembro de 2004
Recorrente(s)	:	VALE DO RIO QUENTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

Finsocial. Multa de Mora e Juros. Recolhimento da exação fiscal pelo contribuinte. Desistência do recurso voluntário. Homologação.
A apresentação pelo contribuinte de petição de desistência do recurso voluntário interposto, impõe a homologação de referido pedido, especialmente quando acompanhado do comprovante de recolhimento da exação fiscal em causa.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, por parte do contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Andréa Karla Ferraz.

DM

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte não havia recolhido a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 03/01 à 03/92. Referido auto aponta como enquadramento legal da infração cometida pelo contribuinte o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1940/82; os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, que foi aprovado pelo Decreto nº 92698/86; e o artigo 28, da Lei nº 7738/89.

Todavia, restou consignado no termo de verificação (cfr. fls. 2), que o contribuinte contestou judicialmente as contribuições para o FINSOCIAL, tendo sido efetuado depósito em juízo das importâncias correspondentes, razão pela qual o crédito tributário relativo às estas contribuições teria sua exigibilidade suspensa até a sentença judicial.

Em 12 de agosto de 1993, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, alegando, em suma que:

1. a autuação funda-se na alegação de que o contribuinte deixou de oferecer à tributação a receita de correção monetária dos depósitos judiciais efetuados em juízo, relativamente ao FINSOCIAL;

2. de acordo com o previsto no artigo 43 do CTN, enquanto pendente o contencioso judicial, o contribuinte não tem disponibilidade, jurídica nem econômica, dos valores depositados, não havendo, portanto, renda passível de tributação;

3. com a entrada em vigor Constituição Federal de 1988, o FINSOCIAL somente poderia ser utilizado como fonte de custeio da Seguridade Social, até que entrasse em vigor lei que dispusesse sobre as contribuições social elencadas no artigo 195, I, da Constituição Federal;

4. com a Lei nº 7689/88, foi criada a última contribuição social prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo o FINSOCIAL, consequentemente, extinto;

5. ao reconhecer a receita proveniente da correção monetária dos depósitos judiciais, dever-se-ia reconhecer, também, a despesa de correção monetária da obrigação passiva do débito fiscal, a qual anularia a receita;

6. com o advento da Lei nº 8541/92, restou estabelecida, em seu artigo 8º, a indedutibilidade dos depósitos judiciais;

7. o Poder Judiciário declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TRD no ano-base de 1991, sendo a adoção dessa taxa, portanto, indevida;

8. ao exigir a correção monetária dos depósitos judiciais, a Receita Federal não observou o disposto no artigo 151, CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário quando houver depósito judicial;

9. enquanto não houver sentença no processo judicial proposto pelo contribuinte, o auto de infração dever ser considerado insubsistente, não devendo apontar resultado financeiro, exigir renda declarada e, tampouco, lucro real.

Em face das razões acima, foi requerido o reconhecimento da improcedência da autuação.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, pelo Despacho Decisório de fls. 126/127, que declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à contribuição, com fulcro no artigo 38, § único, da Lei nº 6830/80 combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1737/97, em razão de tratar-se de exação objeto de discussão na esfera judicial.

Quanto ao cabimento da multa de ofício e acréscimos legais, houve sobrestamento do julgamento, até decisão terminativa do processo judicial.

Acrescente-se que:

1. o acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores – contribuinte e outros – restando os mesmos desobrigados, somente, do pagamento do FINSOCIAL nos moldes da Lei nº 7689/88, salvo no ano de 1989, transitou em julgado, tendo requerido os autores o levantamento dos TDAs depositados, o que foi deferido após a concordância da União (fls. 140);

2. ao requerer o levantamento dos Títulos da Dívida Agrária, o contribuinte informou que os valores devidos a título de FINSOCIAL, objeto da ação judicial, teriam sido parcelados junto à Receita Federal. Contudo, ao ser intimado a identificar o processo administrativo de parcelamento de referidos valores, o

contribuinte indicou apenas a existência de parcelamento de valores devidos a título de COFINS.

Remetidos os autos à DRJ - São Paulo/SP para apreciar a parte do crédito tributário não discutida em juízo, qual seja, a multa de ofício e os acréscimos legais, cuja ementa da decisão abaixo transcreve-se:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 31/03/1991 a 31/03/1992
Ementa: FINSOCIAL/FATURAMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário relativo à matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se, de ofício, a 75% (setenta e cinco por cento), a multa aplicada em relação aos fatos geradores de junho de 1991 a março de 1992, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

O contribuinte apresenta petição desistindo do processo administrativo em tela. (cfr. fls. 471).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em face do recolhimento, pelo contribuinte, do crédito tributário objeto do processo administrativo, bem como da petição apresentada, requerendo a desistência do contencioso administrativo, impõe-se sua homologação, com o reconhecimento da perda do objeto da questão trazida a esse Conselho de Contribuintes para exame em grau recursal.

Recurso que se deixa de conhecer, face o pedido do contribuinte acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

NANCI GAMA - Relatora